



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **30/8/2016**

65 TC-000375/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Advogado(s): Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanha (m): TC-000375/126/14 e Expediente(s): TC-000398/018/14, TC-017902/026/14 e TC-025800/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,51%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	60,46%	(60%)
Pessoal	54,37%	(54%)
Saúde	22,58%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,15%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 165.814.796,91	
Receita Realizada	R\$ 124.217.675,34	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 5.873.048,26 – 4,73 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 6.825.675,98	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Tupã**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina - UR 18.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/58 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da RCL;
- ausência de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do terceiro setor e de informações sobre licitações e ações governamentais, na forma do artigo 8º, § 1º da LF nº 12.527/11.

Controle Interno

- falta de regulamentação; de servidor responsável para a função e, conseqüentemente, de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário sem amparo financeiro do exercício anterior.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2014 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2013.

Dívida de Curto Prazo

- Ausência de liquidez para os compromissos de curto prazo, sendo que o índice de liquidez imediata encontra-se no patamar de 0,64.

Renúncia de Receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- embora tenha renunciado a um total de R\$ 482.646,93 de receita, deixou a Origem de elaborar os demonstrativos a que se refere o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como as comprovações de atendimento ao artigo 14 da LRF.

Dívida Ativa

- elevação;
- divergência entre os relatórios emitidos pelo setor e os registros contábeis.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- não informação de forma correta a movimentação de receitas e despesas com recursos da alienação de bens.

Despesa de Pessoal¹

- necessidade de ajustes nos gastos, ocasionando a superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre de 2014 - 54,37% da RCL.

Ensino

- descontrole nos gastos do FUNDEB em 2014 em decorrência do empenho de 108,62% do aludido fundo;
- retificação nas despesas com recursos próprios;
- existe lista de espera de 709 alunos visando vagas nas CMEIS - Creches durante o exercício de 2014.

1

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	50.644.463,18	52.925.386,15	54.541.464,25	55.962.749,89
Inclusões da Fiscalização - B				9.454.450,56
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		52.925.386,15	54.541.464,25	65.417.200,45
Receita Corrente Líquida - E	113.011.519,11	117.794.025,34	119.512.542,64	120.329.154,40
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		117.794.025,34	119.512.542,64	120.329.154,40
% Gasto Informado A/E	44,81%	44,93%	45,64%	46,51%
% Gasto Ajustado - D/H		44,93%	45,64%	54,37%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização.

Iluminação Pública

- recursos movimentados parcialmente em conta específica
- os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Salário Educação

- Utilização das receitas do Salário Educação como "fluxo de caixa" para a municipalidade, ferindo o parágrafo único do artigo 8º da LRF.

Precatórios

- divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles apontados pelo Tribunal de Justiça.

Encargos

- recolhimento de INSS com atraso por falhas nos procedimentos internos, gerando encargos moratórios.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento irregular de auxílio educação (R\$ 341,64) e abono pecuniário de férias não gozadas (R\$ 12.266,67) aos Secretários Municipais.

Demais despesas Elegíveis para Análise

Despesa sem demonstração de transparência e interesse público: despesa para aquisição de canecas acrílicas no importe de R\$ 4.550,00 da empresa Edna Aparecida Monteiro Garcia ME sem qualquer demonstração dos motivos que levaram à aquisição do produto, bem como sua destinação final.

Despesas em regime de adiantamento: ausência de decreto regulamentador de diárias para custear despesas com deslocamentos, na forma do parágrafo único do art. 148 da LC nº 140/2008, acarretando que inúmeras despesas realizadas pelos servidores nas viagens que não possuem qualquer parâmetro objetivo de valores ou limite de gastos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realização de despesas com alimentação dos servidores em viagem em restaurantes de renome e sem qualquer modicidade; concessão de numerário para agentes políticos e comissões organizadoras, contrariando o disposto no art. 68 da Lei 4.320/64, Comunicado SDG nº. 19/2010 e Deliberação TC-A 42.975/026/08.

- despesas oriundas de contratos sem prévio empenho, afrontando ao art. 60 da Lei 4.320/64.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância e com justificativas sem fidedignidade.
- existência de R\$ 615.474,22 a título de Restos a Pagar Processados, acumulados de exercícios anteriores, compondo o saldo de Restos a Pagar do encerramento do exercício.

Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- não realização de procedimento licitatório para aquisições de medicamentos de uso contínuo, fornecidos por força de determinação judicial, que remontaram R\$ 1.874.757,31 no exercício, bem como de tarifas bancárias decorrentes de boletos para cobrança de tributos municipais, que remontaram R\$ 370.122,36 no exercício.

Contratos examinados In Loco

- a origem deixou de efetuar formalmente a designação de gestores e fiscais dos contratos, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e do parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 48 da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP relativas à modalidade licitatória das despesas e o código de aplicação das receitas e despesas oriundas da alienação de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estagiário e Menor Aprendiz

- Contratação de estagiários e legionários sem a realização de processo seletivo ou concurso público.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e quebra da ordem cronológica das exigibilidades.

Embora a destempo, o responsável encaminhou alegações de defesa acerca das considerações contidas no relatório de fiscalização que estava disponibilizado na Unidade Regional de Adamantina. Elas estão encartadas às fls. 103/139 dos autos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais informa que para a maioria dos desacertos mencionados no laudo de fiscalização medidas corretivas já foram adotadas, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos aspectos contábeis, assevera que os resultados negativos obtidos no período decorreram da redução das receitas arrecadas, o que, no entanto, não prejudicou a gestão no exercício, já que houve o regular cumprimento das obrigações públicas e o cumprimento do orçamento previsto.

Relativamente aos gastos com pessoal, contesta a inclusão dos valores pertinentes às despesas realizadas pelo Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde - CRIS, argumentando serem serviços regionais, cujos servidores não são vinculados ao Poder Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para tanto, afirma que a administração ajuizou Ação Civil Pública contra o município de Bastos em relação aos custos do UPA, visando ao ressarcimento pelos gastos que arcou com a saúde.

A **Assessoria de Economia** (fls. 146/147) consigna que embora o município tenha registrado ao final do período situação orçamentária e financeira negativa, entende que essa questão não é suficiente a contaminar as presentes contas, uma vez que o déficit orçamentário representa apenas 17 dias de arrecadação da receita da administração direta ($R\$ 124.217.675,34 : 12 = 10.351.472,94 : 30 + 345.049,10 \times 17 = 5.865.853,67$) e o resultado financeiro negativo ($R\$ 6.825.675,98$) também representa menos de um mês de arrecadação.

Consigna, ainda, o cumprimento dos limites constitucionais e legais tanto na educação quanto na saúde e o regular pagamento dos precatórios. Opina, pois, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tupã.

Sob o aspecto jurídico (fls. 148/151), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, todavia, sugere a formação de autos apartados para a questão alusiva aos pagamentos aos Secretários Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Chefia de ATJ (fls. 152/154) **endossa a opinião de suas assessorias técnicas** e sugere que se recomende ao Prefeito que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10, como também adote medidas para o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Com relação aos gastos com pessoal, a despeito da superação do limite contido no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa que essa questão pode ser relevada, nesta oportunidade, haja vista que a administração observou o contido no artigo 23 da mencionada norma.

Para o **parquet de contas** (fls. 1155/156), as questões de ordem orçamentária e financeira foram decisivas para a **emissão de parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2014.

Subsidiaram o exame dos autos os expedientes:

TC-0000270/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-17902/026/14 - em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica o sequestro de valores do município de Tupã em face do não pagamento da complementação dos depósitos dos precatórios de 2010, 2011 e 2012 no valor de R\$ 1.468.012,66.

TC-25800/026/14 - em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunica êxito no bloqueio de R\$ 1.468.012,66 do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em decorrência da inadimplência da complementação dos precatórios de 2010, 2011 e 2012, bem como a exclusão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

nome do município do Cadastro de Inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça.

A fiscalização registra que em 31/12/2014 a municipalidade não apresentava qualquer débito vencido do exercício de 2014.

TC-398/018/14 - possíveis irregularidades cometidas pelo Ex-Secretário Municipal de Esportes de Tupã, Sr. Sanderson Ribeiro Correia Lima, relativas a repasses efetuados à Associação Paulista de Karatê Shotokan, a André Prado dos Santos e a ONG UMONT. Também, informa acerca de boatos de que o pagamento de seguranças nos Jogos Regionais de 2013 teria sido em duplicidade.

A fiscalização não constatou repasses a esses beneficiários no exercício de 2014.

Em relação ao pagamento em duplicidade do serviço de segurança, informou que se trata de despesa do exercício de 2013, sendo que o relatório da fiscalização daquele exercício abordou a questão, não constatando irregularidades.

Contas anteriores:

2013 TC 001902/026/13	desfavorável ²
2012 TC 001834/026/12	desfavorável ³
2011 TC 001245/026/11	favorável ⁴

É o relatório.

rcbnm

² Parecer publicado no D.O.E. em 20/01/2016 - precatórios.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 22/06/2016 - precatórios, gastos com pessoal em final de mandato.

⁴ Parecer publicado no D.O.E. em 05/11/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000375/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Tupã merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise, irregularidade que possa comprometê-las de forma irremediável.

Registro, de início, que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,51%** da receita oriunda de impostos e transferências. E da receita proveniente do FUNDEB, **60,45%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que também a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB foi aplicada no período, aqui atendendo ao caput do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Não obstante isso, o laudo de fiscalização registrou algumas anomalias no empenhamento dos recursos do FUNDEB, que denotam descontrole na movimentação financeira. Portanto, para esse aspecto deve o gestor intensificar esforços visando solucioná-lo, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Já nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **22,58%** da arrecadação de impostos, observando, assim, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Federal 141/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre essas questões, é oportuno registrar, nesta oportunidade, serem procedentes todas as retificações promovidas pela fiscalização no índice acima consignado. As glosas promovidas na instrução do feito estão de acordo com as normas de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

No setor da saúde, embora a administração tenha aplicado índice superior ao limite definido na lei de regência, a fiscalização observou dificuldade de acesso a centros de referências; a espera prolongada por procedimentos especializados; a carência de especialistas; a falta de integração entre os três níveis de atendimento; a falta de padronizações e protocolos para otimizar os custos de saúde; a falta de sistemas de transporte em urgências para centros de referências e a depauperação das entidades hospitalares locais. Também verificou que o conselho de saúde não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias do setor.

Assim, para que falhas da espécie não se repitam, deve o gestor adotar medidas que aperfeiçoem a saúde e melhorem a qualidade do setor.

No que se refere aos gastos com pessoal, tem-se que a superação do limite definido no artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser relevada nesta oportunidade. O índice de 54,37% consignado pela equipe de fiscalização materializou-se no último quadrimestre de 2.014, o que faculta à administração adaptar-se até o 2º quadrimestre de 2.015, de acordo com o estabelecido no artigo 23⁵ da já citada Lei.

⁵ "Art.23 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre isso, anoto que ao compulsar o relatório de fiscalização, pertinente às contas do exercício subsequente, albergadas no TC 2467/026/15⁶, o quadro delineado sobre os gastos com pessoal registra que no primeiro quadrimestre atingiu o índice de 53,74% e no segundo, 49,55%, atendendo, portanto, à recondução estabelecida na norma de regência.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação; não foram verificadas falhas relevantes nos procedimentos licitatórios realizados no período; e o gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e vice) manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição

previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas dos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição."

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	55.962.749,89	57.015.889,67	52.574.847,69	56.138.144,54
Inclusões da Fiscalização	9.454.450,56	9.373.661,55	9.530.668,62	10.158.575,94
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	65.417.200,45	66.389.551,22	62.105.516,31	66.296.720,48
Receita Corrente Líquida	120.329.154,40	123.549.772,24	125.342.298,83	126.045.580,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		123.549.772,24	125.342.298,83	126.045.580,91
% Gasto Informado	46,51%	46,15%	41,95%	44,54%
% Gasto Ajustado	54,37%	53,74%	49,55%	52,60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Quanto aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é satisfatória.

Embora ao final do período a administração tenha registrado déficit orçamentário, o que acabou por elevar o resultado financeiro negativo, registro que os dois resultados representam menos de um mês de arrecadação, o que, segundo a jurisprudência do Tribunal, pode ser relevado nesta oportunidade, haja vista que não compromete a gestão futura.

A favor da administração, observo que o Executivo vem conjugando esforços no sentido de manter o equilíbrio da máquina administrativa, mediante pagamento das obrigações assumidas, dentre eles, restos a pagar processados, dívida de longo prazo e contribuições sociais, além de investimentos da ordem de 7,46% da Receita Corrente Líquida.

Registre-se, ainda, que as falhas afetas aos registros contábeis e à remessa intempestiva de documentos não prejudicaram a correta análise dos principais índices considerados por esta e. Corte, e tampouco na situação orçamentária e financeira da gestão em exame, motivo pelo qual podem elas ser alvo de recomendações à margem do parecer.

Quanto à abertura de créditos adicionais, ainda que se considere que o alto índice indique a existência de falhas no processo de programação e, de certa forma, seja uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, considero que no caso de Tupã, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, não é uma anomalia capaz de permitir uma conclusão de que houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, mais recentemente no que se decidiu nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice estimado de inflação.

Portanto, no caso concreto, a falha é merecedora de advertência.

Por outro lado, o pagamento aos secretários municipais merece ser mais bem analisado em processo específico. Esta providência, no entanto, não se estende às despesas tidas por irregulares pela fiscalização, haja vista que os valores despendidos não ultrapassam o limite definido na Resolução 05/2015.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Tupã, relativas ao exercício de 2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- institua o Plano de Mobilidade Urbana, como estabelece o artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares, prevista na LOA, a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa e regularize as divergências mencionadas pela fiscalização;
- regularize os registros da CIP e os setores da Tesouraria; Almoxarifado; e Bens Patrimoniais;
- cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde; e
- alimente o sistema AUDESP, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG nº 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização autue processo apartado para analisar a remuneração dos senhores Secretários Municipais.

É como voto.